



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA,
JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

MATÉRIA: Projeto nº 104/2022

PROMOVENTE: Vereador Enrique Civeira

ASSUNTO: Institui no Município de Sant'Ana do Livramento - RS o programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTAs) com inserção social e dá outras providências.

APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e
Assuntos Internacionais

POR UNANIMIDADE **POR MAIORIA**

Em 03/05/2022

Presidente

Gilbert Gisler

Vereador PSB

Poder Legislativo Municipal

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que Institui no Município de Sant'Ana do Livramento - RS o programa de Redução Gradativa dos Veículos de Tração Animal (VTAs) com inserção social e dá outras providências. A matéria vem instruída com o texto a ser analisado, bem como, justificativa. Cumpriu pauta, na forma regimental. Chegou a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

Vem o expediente a este edil, designado pela Comissão acima mencionada.

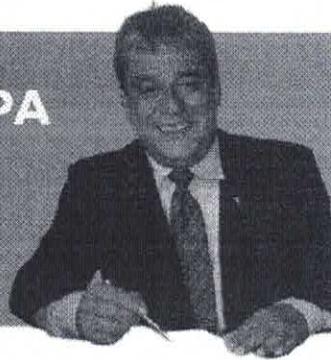
É o breve relatório.

Passo a analisar.

A Constituição Federal de 1988, inaugurou o tema da organização do Estado, prevendo "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



**GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB**



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

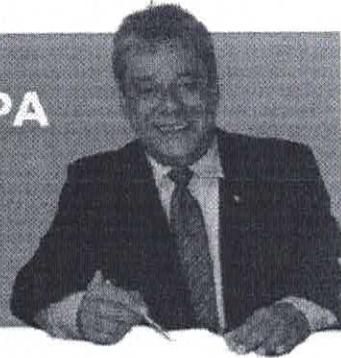
(...)

A lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma suplementar à legislação federal, fato que está em nosso diploma constitucional. Além disso, na ADI, afirmou-se a competência legislativa municipal para ordenar o trânsito urbano em relação aos condutores de veículos de tração animal no estrito âmbito local, tendo como fundamento a previsão do art. 30, I, da CF/88 vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF. O Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos municípios, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70024563785, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 29-09-2008).

Deste modo, verificado o interesse local na regulamentação do tráfego urbano através dos veículos de tração animal, com a finalidade de sua redução progressiva, bem como, a garantia de bem-estar dos animais, considerando a jurisprudência acima destacada, reconhece-se a competência legislativa municipal.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto por Vereador sobre a matéria tratada, já que, não se vislumbra qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva do chefe do poder executivo. Essa também foi a conclusão do TJRS ao julgar a ADI, que tratou sobre semelhante diploma do Município de Porto Alegre (Lei Municipal nº 10.531/2008), reconhecendo que o programa de redução gradativa no número de veículos de tração animal e de veículos de tração humana, vejamos:



**GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA NO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO HUMANA. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE. Não é constitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que não atribui ao Poder Executivo quaisquer ônus e merece deste a defesa de sua constitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030187793, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Redator: Danúbio Edon Franco, Julgado em: 05-10-2009).

Outrossim, faz se necessário ressaltar que, para fins de alerta, que no precedente acima destacado a tese do víncio de iniciativa foi rejeitada por maioria. Isto indica que o tema em análise, possui divergências no Poder Judiciário, é possível que a divergência ocorra novamente e vença a tese oposta.

Desta forma, ANTE TODO EXPOSTO, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei, encerra seu parecer e recomenda a TRAMITAÇÃO da matéria na forma regimental.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sant'Ana do Livramento-RS, 02 de maio de 2022.

Gisler
Vereador Gilbert Gisler - Xepa
Relator CCCJAI